



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1086158-42.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida TALITA MIGUEL MARIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária nº 1086158-42.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo *ex officio*

Recorrida: Talita Miguel Marin

Comarca: São Paulo – 7ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de direito: Evandro Carlos de Oliveira

VOTO Nº 12106

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Pretensão à cessação dos descontos efetuados a título de contribuição para assistência à saúde promovida pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual IAMSPE - Possibilidade – Regramento que não foi recepcionado pelo art. 149, § 1º, da CF – Contribuição para manutenção de sistema de saúde que deve ser facultativa – Tema nº 55 do STF – Vinculação ao sistema que não pode ser compulsória, mas facultativa – Precedentes desta Câmara – Sentença de concessão da ordem mantida. Reexame necessário improvido.

Trata-se de mandado de segurança cuja r. sentença de fls. 56/60, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para dispensar a autora do pagamento da contribuição ao IAMSPE, cessando os respectivos descontos a partir da data da sentença. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por expressa disposição legal – artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso pelas partes, o processo foi submetido ao reexame necessário.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato do Superintendente do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual –

IAMSPE, visando a cessação imediata dos descontos compulsórios efetivados na folha de pagamento da impetrante, do cargo de Professor Doutor I, bem como a devolução dos valores indevidamente descontados a partir do presente *mandamus* até a cessação dos descontos, com correção monetária e juros, na forma da lei.

O artigo 20, Decreto-lei nº 257/70, com redação dada pela Lei nº 17.293/202, cuida da contribuição mensal devida pelos servidores públicos estaduais ao IAMSPE, estabelece que:

“Artigo 20 - A receita do IAMSPE será constituída pela contribuição de 2 ou 3% (dois ou três por cento), a depender da faixa etária conforme tabela constante no § 2º, do servidor ou empregado público civil, dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, de função-atividade de livre provimento, de empregado público em confiança, e similares, do agente político, ativos ou inativos, bem como dos pensionistas dos contribuintes (viúvos e companheiros), apurada mensalmente sobre a retribuição total mensal.

I - contribuição obrigatória de 2% (dois por cento), calculada sobre a retribuição total do funcionário ou servidor, apurada mensalmente e constituída, para esse efeito, de vencimentos, salários, gratificações «pro labore», gratificação relativa a regimes especiais de trabalho e outras vantagens pecuniárias, excetuadas as parcelas relativas a salário-família, salário-esposa, diárias de viagens, ajuda de custo, auxílio funeral, representação de qualquer natureza e equivalentes;”.

No entanto, os dispositivos normativos citados, que tratam da contribuição obrigatória a título de assistência médico-hospitalar ao IAMSPE não foram recepcionados pela ordem constitucional, porquanto contrastam com a redação do artigo 149, parágrafo 1º, da Constituição Federal:

“§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões”.

Conclui-se, portanto, que a Administração não pode instituir contribuição compulsória de seus servidores para fins de custeio de sistema de assistência médico-hospitalar, diferentemente do que ocorre com a previdência social, cuja contribuição tem caráter contributivo e filiação obrigatória.

Assim, o servidor não pode ser compelido a contribuir

mensalmente com o percentual de 2% em sua folha de pagamento.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Leading Case RE 573540, Tema nº 055, fixando a seguinte tese:

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança.

II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. A exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade.

III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição.

IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos." (destaquei)

(RE 573540, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RTJ VOL-00217-01 PP-00568 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184)

Desta forma, não há autorização constitucional para a obrigatoriedade de contribuição e associação, consoante decidido pelo STF no julgamento do RE 573.540/MG (Tema 55).

Registre-se que, a contribuição obrigatória de servidores, autorizada pelo § 1º do art. 149 da Constituição Federal, refere-se ao regime previdenciário, e não ao sistema de saúde. A contribuição para custeio de sistema de saúde somente pode ser exigida daqueles que desejarem receber a assistência

oferecida, não podendo ser compulsória a adesão, mediante contribuição, diante previsto no inciso XX do art. 5º da Constituição da República: ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Assim, a adesão ao sistema de saúde proporcionado deve ser facultativa, sendo inadmissível o recolhimento compulsório sobre os vencimentos do servidor em favor do ente.

Nesse sentido, aliás, são os julgados nesta Câmara:

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Servidor público estadual – Pretensão voltada à cessação da contribuição obrigatória de 2% mensal de assistência médica do IAMSPE, com a restituição dos valores descontados a partir do protocolo do requerimento administrativo – Sentença que concedeu em parte a segurança pleiteada – Impossibilidade de se instituir contribuição obrigatória para manutenção de sistema de assistência médica – Inteligência do art. 149, §1º, da CF – Precedente do E. STF e deste TJSP – Restituição dos descontos indevidos a partir da citação – Incidência da EC nº 113/2021 - Sentença mantida, com reforma, de ofício, em relação aos consectários legais – Remessa necessária desprovida, com observação. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1082302-07.2023.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. Mandado de segurança. Servidor público estadual. Auxiliar de Necropsia de 3ª Classe. 1. Preliminar de falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita, afastada. 2. Pretensão à cessação dos descontos relativos à contribuição médico-hospitalar em favor do IAMSPE, bem como à devolução dos valores descontados a esse título. Admissibilidade. Incompatibilidade da contribuição compulsória ao IAMSPE com a Constituição Federal. Sistema de saúde que não pode ser de filiação obrigatória. Inteligência do art. 5º, XX, da Constituição da Federal, bem como do Tema nº 55 do STF. 3. Devolução dos valores descontados desde a notificação da autoridade coatora. Precedentes. 4. Remessa necessária parcialmente provida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1016197-14.2024.8.26.0053; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA – Contribuição à Cruz Azul de São Paulo, objeto de desconto em folha de pagamento, à conta da Caixa Beneficente da Polícia Militar – Inconstitucionalidade da contribuição, por implicar associação compulsória, vedada pela regra do artigo 5º, XX, da CF – Matéria já julgada pelo STF (RE nº 573.540-MG – Precedentes desta E. 7ª Câmara de Direito Público, que já se alinhava ao entendimento do E.

Órgão Especial (II nº 0353456-74.2009.8.26.0000) – Reexame necessário improvido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1040584-98.2021.8.26.0053; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

REEXAME NECESSÁRIO – Desconto compulsório em assistência médico-hospitalar e odontológica – Pretensão à paralisação dos descontos – Cruz Azul – Ofensa ao art. 149 da Constituição Federal – Precedentes – RECURSO OFICIAL NÃO PROVIDO. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1007533-28.2023.8.26.0053; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

Remessa necessária. Contribuição para assistência médico-hospitalar. IAMSPE. Inviabilidade da cobrança compulsória. Afronta aos arts. 5º, XX e 149, § 1º ambos da CF. Precedentes do C. STF e do Órgão Especial. Sentença mantida. Remessa improvida (TJSP; Remessa Necessária Cível 1057997-56.2023.8.26.0053; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

Assim, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

3. Em face do exposto, nega-se provimento à remessa necessária.

FRANCISCO SHINTATE
Relator